



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.598/0001-75

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 04/2015

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O SUBSIDIO DE DESPESAS DECORRENTES DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES RESIDENTES EM LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: Prefeito Municipal

COMISSÕES COMPETENTES: Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Educação, saúde e assistência e de Finanças e Orçamento

QUORUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples.

PEDIDO DE URGÊNCIA: Sim

I – RELATÓRIO

O Projeto em pauta objetiva autorização para subsidiar as despesas decorrentes do transporte intermunicipal de estudantes residentes no município de Limeira do Oeste, devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede particular na cidade de Iturama/MG.

II – FUNDAMENTOS

Analizando o Projeto de Lei nº04/15 verifica-se que o projeto é de iniciativa do
 Prefeito Municipal

Quanto à Responsabilidade pelo Transporte Escolar, vale referir que o inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de **transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais.**

Assim, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em SUA rede de ensino, o que exclui os alunos de escolas particulares e de escolas estaduais, por exemplo.

Embora o Município não possua a incumbência do transporte escolar dos alunos da rede estadual, pode celebrar termo de convênio com o Estado, ajustando a realização do transporte desses alunos e o repasse de recursos correspondentes, se assim entender de conveniência e interesse da Municipalidade.

Feita a leitura das disposições constitucionais e da LDB, referentes à obrigação de fornecer transporte escolar e, em especial a possibilidade da realização de convênio entre Estado e Municípios, cumpre mencionar o prescrito no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.598/0001-75

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

O Caráter Suplementar do Transporte Escolar, a Responsabilidade da Família, a Definição do Trajeto da Linha Escolar e a Distância a ser Percorrida pelos Alunos. Como a própria Constituição refere, os programas indicados pelo inciso VII do art. 208, possuem caráter suplementar, uma vez que a FAMÍLIA possui obrigação precípua em relação ao educando. Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação. Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente.

III – CONCLUSÃO

Portanto, o projeto de lei fere a legislação federal sobre a responsabilidade do transporte escolar.

Este é o parecer.SMJ.

Limeira do Oeste MG, 26 de março de 2015

Vander Moure Simões